



ALGUNS ASPECTOS DO DECRETO-LEI N.º 11 DE 15 DE MARÇO DE 1975

Raphael Cirigliano Filho

1 — Introdução. 2 — Duas carreiras distintas: M. P. e A. J. 3 — Os três quadros do M. P. 4 — O Conselho do M. P. 5 — Promoções, remoções, antigüidade. 6 — Garantias e prerrogativas. 7 — A Assistência Judiciária. 8 — Conclusão.

1 — Determinada a fusão dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, por força da Lei Complementar n.º 20, impunha-se a elaboração do ordenamento jurídico do novo Estado, para vigorar a partir de 15 de março de 1975.

Resolveu o Gov. FARIA LIMA confiar a ingente tarefa a vários Grupos de Trabalho, sob a supervisão de uma Coordenação Geral.

Foi-me atribuída a parte referente ao Ministério Público, em cujos quadros ingresssei, por concurso, em 1951. Logo convoquei para o Grupo de Trabalho colegas da Guanabara (Drs. Amaro Cavalcanti Linhares, Arnóbio Tenório Wanderley, Everardo Moreira Lima, Simão Isaac Benjó e Telius Alonso Avelino Memória) e do Estado do Rio (Drs. Ferdinando V. Peixoto e Roberto B. Barroso) que se dedicaram ao trabalho com ardor e entusiasmo, certos de sua alta relevância. Posteriormente, passou a integrar o Grupo o Técnico de Administração José Geraldo de Almeida Leite.

Após três meses de sucessivas reuniões, ficou concluído o trabalho que, aprovado pela Coordenação, passou a constituir o Decreto-Lei n.º 11, de 15 de março de 1975, que "dispõe sobre o Ministério Público e a Assistência Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências", publicado no Diário Oficial da mesma data.

Instalado o Grupo de Trabalho em 2.12.74 e distribuídas as tarefas a seus integrantes, surgiu uma primeira indagação: elaborar-se um Código do Ministério Público, ou somente uma lei, que atendesse às necessidades próprias do período de transição? Considerando a exiguidade do tempo (três meses) e a necessidade de aguardar-se o novo texto da Constituição Estadual, onde estariam os princípios básicos do Ministério Público, optou o Grupo pela segunda solução, aproveitando, porém, a oportunidade para, desde logo, firmar certos princípios considerados da maior relevância na estruturação do Ministério Público.

2 — Acordou-se, preliminarmente, que a Defensoria Pública não devesse mais integrar a carreira do Ministério Público. O sistema vigorante na Guanabara desde 1948 (1), tendo a Defensoria como classe inicial do M.P., não correspondia à melhor orientação e, na verdade, recebia críticas gerais de todo procedentes. Muito melhor, sem dúvida, a disciplina dada pela legislação fluminense, que distingua as duas carreiras — Ministério Público e Assistência Judiciária — ambas subordinadas à Procuradoria Geral da Justiça (2).

Acolhendo esse entendimento, dispôs o art. 1.º do Decreto-Lei 11 que a Procuradoria Geral é "o organismo administrativo do Ministério Público e da Assistência Judiciária do Estado do Rio de Janeiro".

Ressalvou-se, evidentemente, o direito dos defensores públicos da Guanabara de permanecerem na carreira do M. P., em que haviam ingressado regularmente (art. 10, II) e previu-se a transposição de seus cargos, à medida que se vagassem, para a classe final da Assistência Judiciária (art. 11, parágrafo único), com exercício na Capital (art. 50, I).

(1) Lei Fed. 216 de 9.1.48 dispunha, no art. 2.º: «A carreira do Ministério Público comprehende os cargos de defensor público, promotor substituto, promotor público, e curador, providos o primeiro mediante concurso de títulos e provas e os demais por promoção». E no art. 4.º — «os demais aprovados de ofício, com as mesmas atribuições da legislação vigente e direitos desta lei, passam a denominarse defensores públicos».

(2) Amplo exame do tratamento legal dado pelos vários Estados à Assistência Judiciária vê-se no trabalho da Prof. ARMIDA BERGAMINI MIOTTO na Rev. Legislativa, n.º 38, fls. 71 e segs. sob o título A Defensoria Pública no Brasil.

3 — Na estruturação do M.P. ficaram mantidos dois quadros em progressiva extinção (Quadro II — Guanabara; Quadro III — Estado do Rio), ao mesmo tempo em que se criou o novo quadro (Quadro I), destinado a ser o definitivo e composto de quatro classes (art. 12): Procuradores da Justiça, Promotores de Justiça de 1.^a categoria; idem de 2.^a categoria, idem de 3.^a categoria.

Como facilmente se percebe, não seria possível a imediata integração dos dois quadros sem estudo mais profundo e completo da situação, o que exigiria prazo mais dilatado e ampla consulta a todas as classes interessadas.

Além disso, a fusão imediata acarretaria, de pronto, equiparação de vencimentos com repercussões financeiras que extravasavam o campo de atuação do Grupo de Trabalho.

Certamente, na elaboração da nova Lei Orgânica do M.P. o assunto será equacionado e resolvido da melhor forma.

4 — Dedicou o Grupo de Trabalho particular atenção à disciplina do Conselho do Ministério Público, órgão de administração superior da instituição, com atribuições de indiscutível relevo: organização de listas para promoções, indicação do membro a ser removido, regulamentação do concurso para ingresso na carreira, fiscalização da boa conduta dos integrantes do M.P., colaboração nos atos destinados a assegurar o prestígio da instituição.

Estabeleceu-se que o Conselho seria integrado do Procurador-Geral, seu presidente, e de seis Procuradores da Justiça, todos eleitos. Constitui isso, sem dúvida, alteração de profundas consequências. O sistema vigorante na Guanabara, por força da Lei 2.144, de 22.11.72, que previa um Conselho composto pelo Procurador-Geral, dois conselheiros nomeados pelo Governador e dois eleitos pelos Procuradores, recebia acerbas críticas, porque não refletia o pensamento e os desejos da classe (3).

Com o advento da nova Lei, a eleição dos Conselheiros processasse em dois tempos: três são eleitos pelos Procuradores e os outros três são eleitos, posteriormente, pelos componentes das demais classes (art. 8.º).

(3) A Lei Federal 3434, de 20.7.58, Cód. do Ministério Público da Guanabara (àquela época Distrito Federal), criou o Conselho do Ministério Público, dando, no art. 19 uma composição que foi sucessivamente alterada pela Lei Estadual 91, de 13.12.61, Decreto-Lei Estadual 209, de 4.11.69 e Lei Estadual 2.144, de 22.11.72. Dele também trataram a Const. da Guanabara de 1961 (art. 39, § 6.º), de 1967 (art. 66, § 1.º) e de 1969 (art. 51, § 2.º).

5 — Em matéria de *promoções*, estabelece o Decreto-Lei que elas obedecerão, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento, para todas as classes (art. 35). Alterou-se, dessa forma, o dispositivo do Código da Guanabara que previa, na classe de procuradores, o provimento de uma vaga por antigüidade e duas por merecimento (4).

Outra importante alteração está no art. 35, § 4.º: só podem concorrer à promoção por merecimento os que se encontrem dentro do primeiro terço na antigüidade de sua classe. O sistema vigorante na Guanabara (5) de permitir a escolha dentro dos dois terços recebeu muitas críticas.

Procurou-se dar cunho mais objetivo à apuração do merecimento para efeito de promoção, inclusive relacionando-se pontos a serem observados na atuação dos membros do Ministério Público (art. 35, § 6.º). Tal critério tem sido seguido, de modo geral na disciplina do M.P. por vários Estados entre os quais São Paulo e Rio Grande do Sul.

A matéria referente a *remoções* ficou disciplinada nos arts. 41 e seguintes. A remoção voluntária é requerida pelo candidato, quando aberta a vaga. Os pedidos apresentados são examinados pelo Conselho (art. 42) e o ato de remoção é baixado diretamente pelo Procurador-Geral, sem necessidade de aprovação pelo Governador (art. 41). Somente para a remoção compulsória é que se torna necessária a autorização do Governador (art. 44).

É de esperar-se que o Conselho firme os princípios que devam nortear a escolha do candidato. A matéria é, sem dúvida, de tanta relevância quanto a de promoção e está a exigir o mesmo tratamento rigoroso e objetivo dado a ela.

Ficou reconhecida a preferência do titular de uma promotoria na remoção para outra da mesma comarca e, se forem vários os interessados, a escolha recairá no mais antigo na classe (art. 42, § 2.º).

Dispôs o Decreto-Lei 11 que seja apurada a antigüidade na classe pelo efetivo tempo de serviço nela, decidindo-se o eventual empate sucessivamente pelo maior tempo no M.P. e no serviço público em geral (art. 35, § 1.º). Acrescenta que "na classe inicial, o empate re-

(4) Lei 3.434, art. 62: «As promoções no Ministério Público far-se-ão metade por antigüidade de classe e metade por merecimento, salvo quanto à classe final, na qual serão feitas à razão de um terço por antigüidade de classe e dois terços por merecimento».

(5) Lei 3.434, cit., art. 62, § 1.º.

solver-se-á pela ordem de classificação no concurso" (art. 35, § 1.^º *in fine*). Tal dispositivo já vigorava na Guanabara, mas não no Estado do Rio.

Convém notar que, pela nova lei, a licença para tratamento da própria saúde não interrompe o tempo de serviço na classe e na carreira, da mesma forma, a destinada ao tratamento de pessoa da família, desde que demonstradas a necessidade da assistência pessoal e a incompatibilidade com o exercício do cargo (art. 34, parágrafo único n.^º 2).

6 — Quanto às *garantias e prerrogativas*, importa acentuar a do privilégio do foro (art. 17); a de que a prisão ou detenção do membro do M.P. só se efetivará em quartel ou prisão especial e que será imediatamente comunicada ao Procurador-Geral "sob pena de responsabilidade da autoridade que o não fizer" (art. 18); a de que terão os membros do M.P., nos tribunais e juízos, instalações compatíveis com a relevância de seus cargos (art. 26) e, ainda, a de que se torna necessária, para os membros do M.P. a ciência *pessoal* dos atos e termos nos processos em que funcionam (art. 27).

7 — A Assistência Judiciária recebeu tratamento especial, aproveitando-se, em grande parte, a disciplina dada pela legislação fluminense. Ficou estruturada a carreira em quatro classes: a inicial (Defensores Públicos de 4.^a categoria), duas intermediárias (Defensores Públicos de 3.^a e 2.^a categorias) e a final (Defensores Públicos de 1.^a categoria). O exercício na Capital ficou reservado aos de 1.^a categoria. Manteve-se, com outra denominação, o mesmo escalonamento previsto na Lei 286, de 22.5.70 do Estado do Rio, com o acréscimo de uma nova classe, no final da carreira, constituída com a transposição dos cargos de Defensor Público do Quadro II (Guanabara), à medida que se forem vagando.

Inovação da maior importância está no art. 64. Ficou ali criada a Comissão de Promoções e Remoções, integrada pelo Procurador-Geral e pelos dois Defensores mais antigos da classe mais elevada, com atribuição de organizar as listas de promoção e de exercer, quanto aos integrantes da Assistência Judiciária, a mesma atuação conferida ao Conselho sobre os membros do M.P. (art. 65, parágrafo único).

O Corregedor da Assistência Judiciária será um Defensor Público designado pelo Procurador-Geral e desempenhará papel relevante na eficiência dos trabalhos, com função fiscalizadora, orientadora e opinativa.

Segundo o art. 58, deverão ter também os Defensores ciência *pessoal* das decisões e despachos proferidos nos processos em que funcionem.

O ingresso na carreira é feito por concurso público de provas e títulos (art. 61).

8 — Devemos esperar que o Decreto-Lei 11 venha a atingir seu objetivo: o de permitir, no momento histórico em que surge o novo Estado do Rio de Janeiro, o bom funcionamento dos órgãos do M.P. e da A.J. e o de contribuir, decisivamente, para seu aperfeiçoamento.